



Número: **5015674-08.2023.8.13.0480**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas**

Última distribuição : **06/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 5.836.910,60**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
AGRO360 COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA (AUTOR)	
	MARCELO DE FARIA CORREA ANDREATA (ADVOGADO) EDUARDO RIBEIRO DE FREITAS (ADVOGADO)
AGRO360 ENGENHARIA LTDA (AUTOR)	
	MARCELO DE FARIA CORREA ANDREATA (ADVOGADO) EDUARDO RIBEIRO DE FREITAS (ADVOGADO)
AGRO360 PRODUTOS E EQUIPAMENTOS AGROPECUARIOS LTDA (AUTOR)	
	MARCELO DE FARIA CORREA ANDREATA (ADVOGADO) EDUARDO RIBEIRO DE FREITAS (ADVOGADO)

Outros participantes	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10139842650	15/12/2023 14:06	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Patos De Minas / 2ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas

Avenida Padre Almir Neves de Medeiros, 1600, Guanabara, Patos De Minas - MG - CEP: 38701-118

PROCESSO Nº: 5015674-08.2023.8.13.0480

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: AGRO360 PRODUTOS E EQUIPAMENTOS AGROPECUARIOS LTDA e outros (2)

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro Processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL consoantes disposto no artigo 52 da Lei 11.101/05, uma vez que estão presentes todos os documentos exigidos pelo artigo 51 da mesma Lei.

Nomeio como ADMINISTRADORA JUDICIAL **INOCÊNCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.849.880/0001-54, representada pelo sócio **ROGESTON INOCÊNCIO DE PAULA (OAB/MG nº 102.648)**, com sede na Rua Tomé de Souza, nº 830, 4º andar, conj. 401/406, Savassi, Belo Horizonte/MG, endereço eletrônico: informacao@inocenciodepaulaadogados.com.br, para fins de intimações, além do telefone: (31) 2555-3174, devendo ter seu nome incluído junto aos autos, para efeito de intimação das publicações.

O nomeado deverá exercer sua função com observância do artigo 22, inc. II, e demais dispositivos pertinentes, constantes da lei supramencionada. Tome-se por termo seu compromisso, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**.

Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou ainda creditícios, observado o disposto no art. 69 da aludida Lei.

Ordeno a suspensão de todas as eventuais ações ou execuções contra o devedor, na forma do



artigo 6º da Lei em comento, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde tramitam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05, e as relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49, desse diploma.

A presente decisão servirá como ofício, para que seja apresentada pela Recuperanda, de forma judicial ou extrajudicial aos credores, órgãos, instituições e interessados, bem como a processos judiciais em que forem deferidos/efetivados bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, para fins de obstar as constringências, liberando os respectivos ativos, no intuito de não inviabilizar a presente Recuperação Judicial.

Determino ao Requerente a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

Comunique-se, por ofício, às Fazendas Públicas, Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Determino a expedição do edital a que se refere o § 1º e seus incisos, do artigo 52 da Lei 11.101/05. Em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia geral para a constituição do comitê de credores ou a substituição de seus membros, observado o disposto no §2º do artigo 36 da mencionada lei.

Na hipótese prevista no inciso III, do *caput* do artigo 52, da LFRJ, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos Juízos competentes.

Por fim, deverá o devedor atentar para o prazo fixado no artigo 53 da LFRJ, para a apresentação do plano de recuperação.

Em relação aos pedidos de itens “f” e “h” da exordial, **INDEFIRO** a extensão dos efeitos da suspensão ao seu sócio-administrador e fiadores, nos termos do art. 49, §1º, da Lei 11.101/05 e conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.333.349).

No tocante aos pedidos para suspensão dos registros em cadastros de inadimplentes/protestos, referentes a créditos sujeitos à recuperação judicial, bem como para exclusão de apontamentos futuros, **INDEFIRO** o pedido de item “g” da inicial, tendo em vista que o afastamento de tais registros está condicionado a eventual homologação do PRJ a ser apresentado, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.374.259).

Fica a parte Requerente intimada para:

- comprovar efetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do requisito previsto no *caput* do art. 69-J (“*interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos*”) e a ocorrência de ao menos duas das hipóteses descritas em seus incisos, de modo a aferir a pertinência do pedido de **consolidação substancial** (item “b” da exordial);

- comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a utilização dos bens indicados como essenciais no item “VIII” da petição inicial, a fim de que se analise o pedido de item “j”, referente a proibição de retirada de bens e equipamentos essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial das Requerentes;

- apresentar as contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição de seus administradores, e o **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, no prazo **improrrogável** de 60 (sessenta) dias **corridos e ininterruptos**, sob pena de convalidação em falência, nos termos dos artigos 53 e 73, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. **Dessa forma, quanto ao pedido de item “c” da petição inicial, INDEFIRO a contagem de referido prazo em dias úteis, uma vez que contraria o inciso I do § 1º do art. 189 da Lei 11.101/05**

Por fim, **ARBITRO** a remuneração da Administradora Judicial no importe de 3,75% (três



vírgula setenta e cinco por cento) sobre o valor do passivo sujeito à recuperação, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, as quais deverão ser corrigidas conforme INPC e pagas até o 10º (décimo) dia de cada mês.

Ainda, com fulcro no art. 51-A, §1º, da Lei 11.101/2005, tendo em vista a complexidade e extensão do trabalho realizado, **ARBITRO** a remuneração do profissional nomeado para realização da Constatação Prévia em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a serem pagos pela Recuperanda, diretamente à Administradora Judicial.

Intime-se também ao IRMP para tomar conhecimento no feito.

Intime-se.

Patos De Minas, data da assinatura eletrônica.

MARCUS CAMINHAS FASCIANI

Juiz(íza) de Direito

2ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas

